



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CAMILA RAYANA ÂNGELO DE FIGUEIRÊDO

O ESTUDO DA ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO NO BRASIL

SOUSA - PB  
2010

CAMILA RAYANA ÂNGELO DE FIGUEIRÊDO

O ESTUDO DA ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO NO BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Me. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA - PB  
2010

CAMILA RAYANA ÂNGELO DE FIGUEIRÊDO

ESTUDO DA ADOÇÃO POR ESTRANGEIRO NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Professor Orientador

---

Examinador interno

---

Examinador externo

Dedico esta monografia aos meus pais, familiares, namorado e amigos, que, em nenhum momento, mediram esforços para a realização dos meus sonhos; que me guiaram pelos caminhos corretos, ensinaram-me a fazer as melhores escolhas, mostraram-me que a honestidade e o respeito são essenciais à vida e que devemos sempre lutar pelo que queremos. A eles, devo a pessoa que me tornei; sou extremamente feliz e tenho muito orgulho em dividir a minha vida com todos.

**AMO VOCÊS!**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por me permitir a honra desse mérito.

Também aos meus pais, Nires e Gilvan, e ao meu irmão Yugnir, pela compreensão e paciência; pelo amor demonstrado e o incentivo a não desistir, mesmo quando houvesse dificuldades. Agradeço muito por confiar em mim e acreditar na minha capacidade e sei que sem eles não conseguiria chegar até aqui.

Ao meu namorado, Marcos, por entender e aceitar, com carinho e compreensão, a distância, e por me apoiar e me ajudar a conquistar meus sonhos e meus objetivos, com muito amor.

Com carinho, aos meus avós, tios, primos e sobrinho, por todo o amor. Em especial às minhas tão queridas tias Iran e Fátima, que tanto me incentivaram e apoiaram-me, durante todo este caminho percorrido; a elas, o meu eterno amor e gratidão.

Às amigas Ana Luísa, Estela, Lala, Ohana, Sarita, Vilani, Waleska e ao amigo Jorge, que estiveram sempre ao meu lado e me trouxeram valiosas contribuições, sempre presentes quando eu mais precisei e compartilharam comigo momentos de alegria e de dificuldade. E elas e ele, sem dúvida, seguirão comigo onde quer que estejamos.

Ao Professor Eduardo Jorge, pela gentileza em ter aceitado o convite e assumido a orientação deste trabalho, pelos seus preciosos conhecimentos que me foram transmitidos; pela ajuda para a realização deste trabalho, incentivando-me e ensinando a não desistir, aprendendo com os erros e superando os obstáculos.

A vocês todos, que fizeram parte de um pedaço da minha história acadêmica, colegas de sala e a todos os professores desta instituição, meu respeito e, sobretudo, afeto.

“O Filho por natureza ama - se porque é filho, o  
filho por adoção é filho porque se ama”.

Padre Antônio Vieira.

## RESUMO

O presente trabalho trata da Adoção Internacional, um dos temas que mais têm causado, atualmente, no mundo jurídico, importantes discussões, sendo, dessa forma, imprescindível, como foco principal, descrever e analisar o Instituto da Adoção Internacional, em um cenário cada dia mais visto e que vem ganhando relevo no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de diminuir o número de crianças e adolescentes que, por diversas razões, viram-se desamparadas e privadas da convivência familiar. Para tanto, utilizaram-se pesquisas bibliográficas e jurisprudências, textos e artigos publicados, além de legislações pertinentes ao tema. O estudo se inicia com um breve relato histórico; os conceitos, finalidade, natureza jurídica, função social e efeitos, de forma geral. Aborda-se a legislação aplicada, ressaltando-se a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o perfil do adotante e do adotado. Posteriormente, analisam-se os tratados e convenções internacionais e, passo a passo, os aspectos processuais e operacionais para a efetivação da adoção internacional, tratando-se, ainda, do estágio de convivência e a excepcionalidade. Destacam-se, ainda, os efeitos da adoção internacional, com relação à família natural e substituta, nome e nacionalidade, os efeitos de ordem patrimonial, bem como abordam-se os crimes, em matéria de adoção internacional, como o tráfico de crianças e órgãos, e a “adoção à brasileira”. Enfoca-se, também a questão polêmica da adoção por casais homossexuais. Destacam-se os resultados que indicam alguns problemas, mas também benefícios, no contexto da adoção internacional, identificando que os estrangeiros não adotam apenas por assistencialismo, e sim, por amor, além de serem menos preconceituosos que os brasileiros. Por fim, faz-se um convite à reflexão acerca da Adoção Internacional, que é um Instituto jurídico que levanta discussões doutrinárias e exige da legislação pátria, medidas que possibilitem uma maior seriedade e severidade, para melhor atender aos interesses da criança e adolescente.

**Palavras - Chave:** Adoção internacional. Criança e adolescente. Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

The present paper deals with international adoption, an issue which has caused important discussions in the legal world today. Thus, essential, being the main focus of this work to describe and analyze the International Adoption institute in a scene increasingly seen and which has been standing in the Brazilian legal system, in order to diminish the number of children and adolescents who, by various reasons, found themselves homeless and deprived of their family. We used to bibliographic researches and jurisprudence, texts and articles published and laws pertinent to the subject. The study begins with a brief historical account, the concepts, purposes, legal, social function and effects in general. It deals with the legislation, pointing to the 1988 Federal Constitution, the 2002 Civil Code, the Children and Adolescents Statute and the profile of the adopter and the adoptee. Later we analyze the international treaties and conventions and step by step the procedural and operational aspects for the realization of international adoption, as it is also the stage of coexistence and exceptionality. It is also noteworthy the effects of international adoption, with respect to natural and surrogate family, name and nationality, the effects of patrimonial order, as well as it approaches the crimes related to the international adoption, such as child trafficking and organs, beyond the understanding of the "Brazilian adoption". It focuses also the contentious issue of adoptions by gay couples. It is noteworthy that the results indicate some problems, but benefits also in the context of international adoption, identified that foreigners do not take welfare, but only by love, and they are less discriminating than the Brazilians. And finally, it is an invitation to reflect on International Adoption, which is a legal institution that raises doctrinal discussions, and the legislation requires homeland measures that allow greater seriousness and severity to better serve the interests of the child.

**Key - Words:** International Adoption. Child and Adolescent. Human Dignity.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	12
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA .....	17
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO .....	19
2.3 EFEITOS DA ADOÇÃO .....	20
<b>3. A ADOÇÃO, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	22
3.1 A ADOÇÃO, NO CÓDIGO CIVIL ATUAL .....	23
3.2 A ADOÇÃO, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	25
3.3 O ADOTANTE .....	27
3.4 CONSENTIMENTO DOS PAIS OU REPRESENTANTE LEGAL .....	31
3.5. O ADOTADO .....	32
3.6 CONSENTIMENTO DO ADOTANDO .....	34
3.7 DIFERENÇA DE IDADE .....	35
<b>4 ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	36
4.1 CONVENÇÃO .....	37
4.2 CONVENÇÃO DE HAIA .....	37
4.3 AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS CREDENCIADOS .....	38
4.4 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL ...	39
4.5 REQUISITOS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS .....	41
4.6 REQUISITOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS PARA A ADOÇÃO, EXIGIDOS PELA CONVENÇÃO DE HAIA E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	43
4.7 ASPECTOS PROCESSUAIS PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	44
4.8 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA .....	47
4.9 A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	48
<b>5 EFEITOS DA ADOÇÃO</b> .....	51
5.1 FAMÍLIA BIOLÓGICA E FAMÍLIA SUBSTITUTA .....	51
5.2 EFEITOS RELATIVOS AO ESTADO PESSOAL DO ADOTADO: NOME E NACIONALIDADE .....	51
5.3 EFEITOS DE ORDEM PATRIMONIAL .....	53

5.4 DEMAIS QUESTÕES RELACIONADAS À ADOÇÃO INTERNACIONAL:	
CRIMES EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	53
5.4.1 Tráfico de crianças e de órgãos .....	54
5.5 ADOÇÃO À BRASILEIRA .....	55
5.6 ADOÇÃO POR CASAS HOMOSSEXUAIS .....	56
6 CONCLUSÃO .....	59
REFERÊNCIAS .....	61

## 1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, enfatizar-se-á o Instituto da adoção internacional, partindo-se de uma análise teórica, legal e jurisprudencial, envolvendo os direitos fundamentais e a dignidade humana, considerando, também, a discriminação da matéria. Dessa forma, expõem-se breves conceitos, procedimentos, formalidades, legislações pertinentes, com a intenção maior de considerar os pontos cruciais do tema estudado, relevando-se a temática brasileira.

Adotou-se como metodologia, na elaboração do presente trabalho, a pesquisa bibliográfica, jurídico-hermenêutica, histórica, além de análise de jurisprudências do STJ e alguns Tribunais estaduais.

Tem-se como objetivo principal analisar a adoção internacional, tendo como base os aspectos gerais e os obstáculos existentes no Brasil, evidenciando-se a importância da Adoção Internacional diante do mundo globalizado, enfatizando-se a finalidade do instituto de proporcionar uma melhor qualidade de vida ao adotado em outro país, promovendo a aproximação dos povos, sendo um instrumento eficaz de integração sócio-familiar para as crianças abandonadas e, notadamente, de diminuir o número desses menores desamparados, além de oferecer um trabalho inédito, que irá destacar tanto os aspectos positivos quanto os negativos da Adoção Internacional no Brasil.

É sob esse prisma que a Adoção Internacional foi recepcionada no Brasil, na Carta Magna de 1988, de forma excepcional, possuindo um caráter restritivo, priorizando-se a adoção no âmbito interno e, subsidiariamente, a Internacional, esta nos casos em que forem esgotadas quaisquer hipóteses de colocação familiar da criança no território nacional, sob procedimento específico.

Com a ratificação da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, em Matéria de Adoção Internacional, que foi realizada em Haia, no ano de 1993, sendo introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº. 3.087/99, houve também, uma busca para estabelecer um novo sistema de colaboração entre o Brasil e o país destinatário da criança adotada, com o desígnio de garantir a realização plena de seus direitos fundamentais. Nesse sistema de cooperação, existe a Autoridade Central, a quem incumbe o dever de dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Tratado.

Assim, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 de 13 de julho de 1990, e a Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, regulamentou as inovações trazidas pelo estatuto citado, adotaram-se novos procedimentos, revogando, de forma definitiva, o Código de Menores – Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, dando-se ênfase ao tema e aprimorando o tratamento legal dos menores.

A Lei 8.069/90 trata tanto da Adoção Nacional quanto da Internacional, devendo ocorrer uma apreciação prévia das partes envolvidas no processo, que deve ser feita por uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) ou pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI).

O presente trabalho está dividido em quatro tópicos, distribuídos da forma especificada a seguir:

O primeiro tópico tratará de conceitos, evolução histórica, natureza jurídica, função social e efeitos da adoção de forma geral. O segundo irá relatar a legislação aplicada à Constituição Federal de 1988, o Código Civil atual e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do perfil dos adotantes e adotados.

Já o terceiro vislumbrará os tratados e convenções internacionais, além dos aspectos processuais e operacionais para a efetiva realização da adoção internacional e ressaltará a excepcionalidade da Adoção Internacional, assim como o estágio de convivência.

Por fim, o último versará sobre os efeitos da adoção internacional, os crimes referentes à adoção internacional, como o tráfico de crianças e de órgãos, e ainda enfocará a questão da adoção por casais homossexuais e a famosa “adoção à brasileira”. Apresenta-se, dessa forma, com esses tópicos citados, o progresso da adoção internacional a cada ano, devido às mudanças no modo de pensar da atual sociedade e do ponto de vista legal.

## 2 A ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A análise do Instituto da Adoção e de sua evolução histórica permite um real esclarecimento da importância da adoção, esta sendo vista, ao longo da história, como uma forma de salvaguardar a família, evitando a extinção dela sem descendentes masculinos, resultando na destruição da estrutura familiar, o que para as antigas civilizações era uma necessidade; contudo vindo a ter, na atualidade, uma percepção de como o processo se tornou mais justo e humano.

O termo adoção origina-se do latim, *adoptio*, que significa: “ato ou efeito de adotar”. A adoção foi conhecida e também utilizada pelos povos, desde os tempos mais longínquos e perdura no transcurso dos séculos. Foi criada para garantir a continuidade da família, em uma época em que sequer existia o testamento e viabilizava a transmissão ao adotado do patrimônio do adotante.

Um indício marcante que se trata de uma adoção ocorreu quando São José adotou Jesus e criou este como fosse seu filho natural com Maria, colocando-o no seu seio familiar como filho biológico e no livro Gêneses na Bíblia Sagrada é constatado que Jacó adotou seus filhos Efraim e Manasses. E, no livro de Êxodo, também do Livro Sagrado, caracterizou-se uma espécie de Adoção Internacional, quando Termulos, que era filha de um faraó egípcio, adotou Moisés, a quem havia encontrado às margens do rio Nilo.

No Código de Hamurabi é prevista a adoção, (1792-1750 a.C.), e também o de Manu, que defendia a adoção para quem não tivesse sido contemplado com um filho, com a finalidade de que esse filho adotado desse continuidade à família.

A adoção foi fortemente influenciada pela religião, que, antigamente, era de cunho familiar. Assim, as famílias tinham a sua própria religião, e os seus ancestrais eram tidos como deuses. A adoção permitia a presença de um adotado na família que deveria seguir a religião estabelecida no seu lar e, conseqüentemente, herdaria os bens dos ascendentes. Porém, o instituto da adoção perdeu, mais adiante, a sua característica religiosa e política, limitando-se a contemplar e consolar os casais que não tinham filhos consanguíneos, ou seja, que fossem estéreis.

Na Idade Medieval, observam-se restrições à adoção, pois os sacerdotes entendiam que ela dava a oportunidade do reconhecimento dos filhos advindos de

incesto e adultério, que era proibido, mas era realizado, através de fraude à Lei. Portanto, naquela época, a adoção foi relegada, não sendo prevista na legislação canônica. Porém, na Idade Moderna, o grande marco considerado é o Código Napoleônico, de 1791, onde somente se iria adquirir um filho adotivo que possuísse a maioria, previsto no artigo 346 do referido Código, excluindo-se, assim, os menores. Logo em seguida, a Lei Francesa de 19/06/1923 veio a aceitar a adoção de menores, voltada a atender às precisões e os desejos do adotado, ficando em segundo lugar os interesses dos adotantes, e, assim, transmitindo àquele uma devida proteção.

Carlos Roberto Gonçalves diz (2005, p.330):

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referenciais, permitindo, assim a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juizes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

O Brasil, por sua vez, tendo em vista o problema do abandono, no Código Civil de 1916 tratava a adoção baseando-se no direito romano, onde o principal objetivo era dar filhos aos casais estéreis. Dessa forma, apenas os maiores de 50 anos sem filhos legítimos ou legitimados poderiam adotar, entendendo-se que com essa idade não mais poderia vir a ter.

Após a Segunda Guerra Mundial, quando os países começaram a se desenvolver, a adoção internacional teve uma maior expressão e, juntamente com o desenvolvimento industrial, foram surgindo problemas com relação ao abandono social.

Com a Lei n. 3.133, de 08/05/1957, a adoção paulatinamente passou a ganhar espaços no Brasil, transformando-se em um Instituto de caráter humanitário, deixando de se fundar em dar filhos a casais impossibilitados por natureza e passando ter como alvo atender às necessidades dos menores abandonados, sendo permitida, assim, a adoção por pessoas de 30 anos de idade que pudessem, ou não, ter filhos naturais ou legitimados. O Código Civil de 1916 prescrevia, no art. 377, que os filhos adotivos não seriam equiparados aos naturais, não sendo cabível a sucessão hereditária ao adotado. Tal condição mudou com o advento da Constituição de 1988, que, art. 227, § 6º, anuncia: "*Os filhos, havidos, ou não, da*

*relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”*

O Código Civil de 1916 estabeleceu que o menor não deveria estar completamente ligado à família substituta e, no artigo 378 dispunha que “*os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo*. E justamente por esse motivo surgiu a “adoção à brasileira”, que é uma prática ilegal, quando os casais começaram a registrar os filhos alheios como se fossem seus filhos legítimos, com a intenção de dar um lar para adotado, de comum acordo com a mãe biológica, e isso ocorria pelo fato de que a família substituta se via obrigada a dividir o filho adotado com a família natural. Dessa forma, a “adoção à brasileira” era vista como solução para não compartilhar o filho adotivo com a família biológica.

Para que o problema não continuasse, a Lei n. 4.655, 02/06/1965 instituiu, no nosso ordenamento, a “legitimação adotiva”, que colocava o adotado como parente de primeiro grau em linha reta com o adotante e dava proteção ao menor abandonado, além de quebrar a obrigação de partilha do filho adotado com a família natural, diante da sentença concessiva da legitimação, por mandado, o Registro Civil, desligando qualquer laço com a família de sangue. Porém, essa Lei foi revogada pela Lei n. 6697, de 1979, que dispôs o Código de Menores, passando-se de “legitimação adotiva” para “adoção plena”. Ambas, na verdade, possuíam as mesmas características e os mesmos fundamentos.

A “adoção plena” do Código de Menores confrontava-se com o Código Civil de 1916, que assegurava a “adoção simples”, pois aquele colocava o adotado como se fosse filho natural e desvinculando qualquer relação com a família de sangue. Já o Código Civil antigo ligava o adotado à família natural, pois defendia que não se extinguiriam os direitos e deveres do parentesco natural e era revogável pela vontade das partes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado pela Lei n. 8.069, 13/07/1990, tinha como sentido dar mais proteção ao menor encaminhado para adoção, considerando a “adoção plena” para menores de 18 anos, e “adoção simples” para os maiores, buscando priorizar os interesses do menor, o que, como visto anteriormente, não era tradição nas primeiras tentativas de implantação desse Instituto. Sendo, assim, considerados dois tipos de adoções legais: a adoção civil e a adoção estatutária. A adoção civil possui as características reguladas no Código

Civil de 1916, adoção vista anteriormente como “adoção simples”, sendo essa restrita. A adoção estatutária continha as características reguladas no Estatuto da Criança e do Adolescente e era denominada de “adoção plena” para os menores de 18 anos.

A adoção foi acolhida por praticamente todas as legislações modernas, ainda que com características essenciais a cada país, reafirmando-se nos tempos atuais, diante das acentuadas desigualdades sociais e econômicas.

O Código Civil de 2002 inovou bastante ao exigir procedimento judicial, tanto para adoção de crianças e adolescentes como para os maiores de idade, devendo ser chamado o Instituto apenas de “adoção”, para ambos os casos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, permaneceu, sofrendo pequenas alterações de redação. Este também não contém normas procedimentais; desse modo, não trata da competência jurisdicional. Portanto, de forma exclusiva, o Juiz da Vara da Infância e Juventude continua concedendo a adoção e levando em consideração o que está previsto no Estatuto, referente aos menores de 18 anos.

O art. 1.619 do Código Civil determina que

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, o Código Civil atual não possui nenhum requisito para o processo judicial da adoção; já o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um procedimento comum para todos os modos de colocação familiar, que é a guarda, tutela e adoção. O artigo citado indica que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público; sendo assim, são os Juízes das Varas da Família que têm competência para conceder a adoção aos adotados que atingirem a maioridade, sendo de competência exclusiva do juiz da infância e juventude conceder a adoção às crianças e adolescentes e também aos que completaram 18 anos de idade enquanto estavam sob a guarda ou tutela dos adotantes, de acordo com art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Anteriormente, as crianças eram retiradas do seio familiar para adoção pelo fato de os pais biológicos não os propiciarem meios de vida mais adequados, sendo os filhos carentes de alimentação, saúde, vestimenta e lazer. Portanto, tais

crianças eram disponibilizadas para a adoção. Sendo a criança adotada por estrangeiro, podendo ocorrer até mesmo por procuração, o juiz conferia guarda provisória durante um ou dois anos, ocorrendo, ao mesmo tempo, o estágio de convivência. Findo o estágio, o adotante enviava relatórios, elaborados por um órgão governamental ou credenciado, abrindo-se, assim, vistas ao Ministério Público, que apresentava parecer, e, logo após, o juiz prolatava a sentença, deferindo, ou não, a adoção, que, sendo deferida, era consolidada por escritura pública, sendo, assim, possível o juiz estrangeiro decidir pela adoção.

No Brasil, há divergências quanto à possibilidade da adoção por estrangeiro não residente, pois alguns entendem que esse tipo de adoção tem como objetivo tratar a criança como um objeto, com finalidades de, por exemplo, traficá-las ou, ainda, traficarem-se os órgãos, podendo ocorrer, também, maus tratos, visando ao lucro e vantagens pessoais com a adoção. Isso vem sendo visto como um ponto negativo para os países que permitem tal tipo de adoção. Porém, outros defendem que a adoção pode ser a melhor solução para o problema, pois muitos estrangeiros realmente querem ser pais, independentemente de qualquer coisa como, por exemplo, cor, raça, idade entre outros. Eles não são preconceituosos e adotam as crianças com a intenção de proporcioná-las um lar digno e uma família estruturada.

Contudo, são visíveis os problemas como a língua, a adaptação cultural e a excepcionalidade da adoção. Porém se tornam pequenos quando se leva em consideração o bem estar, a felicidade de uma criança em ter um pai e uma mãe, vivendo uma vida repleta de amor, união respeito e dignidade, e não de residirem em abrigos, vendo os dias passarem, com a esperança de adquirir uma família cada vez mais remota.

A Adoção internacional deve ser encarada como a solução para a atual situação das crianças desamparadas, que têm direito a cuidados e assistência especiais, proporcionando uma melhor qualidade de vida em outro país; notadamente como forma eficaz de suavizar o número de menores infelizes, ocorrendo, ainda, uma aproximação dos povos, sendo um instrumento eficaz de integração sócio-familiar para as crianças abandonadas.

## 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Instituto da Adoção vem sofrendo alterações, ao longo da história, especialmente no Brasil; porém, o seu conceito jurídico não sofreu maiores modificações, uma vez unificando a concepção de alguns doutrinadores, entende-se que adotar é uma modalidade artificial de filiação, onde aceita-se um estranho no seio familiar como filho, de forma voluntária e legal.

A adoção, portanto, é a colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta, podendo ser realizada, também, com um maior de idade, fundamentando-se em dar ao abandonado um lar, gerando, assim, um parentesco civil em linha reta.

Como explana Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 328): *Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.*

Maria Helena Diniz (2005, p. 484), baseando-se no conceito de vários autores, entende que

(...) a adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Silvio Rodrigues (1998, p.332) se posiciona assegurando a adoção como *“ato do adotante pelo qual traz ele para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”*

Para Venosa, (2006, p.279):

A adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90), bem como no corrente Código. A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção em uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva.

Entende-se que a adoção não é mais vista como uma forma de solucionar o problema dos casais estéreis. A adoção, hoje, é voltada a atender os interesses do adotado, oferecendo pra esse uma família que irá proporcionar segurança, amor e respeito. Dessa forma, finda a adoção, com a decisão da sentença prolatada e já tendo sido registrado o adotado, esse passa a ter os mesmo direitos de um filho legítimo, não havendo distinção e nem desigualdades.

Entretanto, não se pode confundir adoção com assistencialismo, pois são institutos divergentes. A adoção é a entrega de amor e dedicação a uma criança, com a finalidade de suprir suas necessidades emocionais, morais, sociais, permitindo que sejam refeitos os vínculos da relação filial, enquanto o assistencialismo busca proteger a criança, considerando todos os aspectos de vida e desenvolvimento físico e psíquico.

A adoção é um Instituto de ordem pública, diante de uma proteção constitucional dada a esse tema, e também é tida como uma soberania supranacional diante das leis estrangeiras, tendo em vista que na Adoção Internacional predomina o que preconizam as leis brasileiras ao adotando.

Podemos resumir a adoção em uma relação sócio-afetiva, que gera laços entre o adotado e o adotante. Porém esses laços não são de sangue, mas sim, de afeto, adequando o adotado a família substituta, de forma definitiva.

Há controvérsias quanto à natureza jurídica da adoção, pois no Código Civil de 1916 ela era tida com um caráter contratual, ou seja, um negócio jurídico bilateral e solene, realizado através de escritura publica, com o consentimento das partes, e sendo as partes maiores, o vínculo poderia ser dissolvido a qualquer momento, havendo a vontade de ambas. Porém, a natureza jurídica deixou de ser contratual para ser matéria de interesse geral, de ordem pública, a partir da Constituição Federal de 1988, exigindo-se uma sentença judicial, como dizem o art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "*O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão*" e o art. 227, § 5º, da Constituição Federal de 1988: "*A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.*"

Nesse diapasão, Wilson Donizeti Liberati entende que (2003, p.22):

Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue.

Portanto, a natureza jurídica da adoção é entendida como um Instituto de ordem pública, em que quem atua como poder é o Estado-Juiz, que tem a função de determinar a decisão de permanecer ou modificar o vínculo de paternidade e filiação.

## 2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA ADOÇÃO

Por muito tempo, a adoção tinha como função social realizar o desejo de quem quisesse adotar uma criança com a finalidade de resolver problemas de esterilidade ou apenas com o intuito de suprir sua solidão, salvar seu casamento, em razão da perda de um filho ou, ainda, adotar uma criança com a intenção de fazer uma caridade, pois uma criança abandonada não precisa de assistência financeira, compaixão, alimentação ou um simples lar para se instalar; a criança precisa de um pai e uma mãe que lhe dêem amor, carinho, proteção, independentemente da cor, da raça, do sexo... Quem realmente quer adotar um filho pouco se importa se ele possui alguma deficiência física ou mental.

Esclarece Wilson Liberati (2003, p. 24):

Quem pensa em adotar para fazer ato benemérito ou filantrópico, ou que procura na adoção um meio de 'preencher o vazio e a solidão do casal', ou porque um ou ambos os interessados são 'estéreis', ou 'para fazer companhia a outro filho', ou porque 'ficou com pena ou compaixão da criança abandonada', ou para dar 'continuidade à descendência ou aos negócios da família' ou por outros motivos desse naipe, está completamente alienado e alijado do verdadeiro sentido da adoção.

A criança abandonada está farta de pessoas querendo apenas fazer um favor. Na verdade, o que ela quer é uma família, independentemente de os interessados serem nacionais ou estrangeiros; almejar a formação de um lar, para

deixar de serem crianças desamparadas, devendo os adotantes buscar uma nova forma de vida, de querer aprender e ensinar, dedicando-se, incondicionalmente, a uma criança, como se fosse a família natural desta. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, os menores abandonados brasileiros foram agraciados com um Instituto que trata a adoção de maneira generosa e protecionista, enfatizando-se os interesses da criança abandonada, desprovida de um lar.

Caso essas crianças e adolescentes não sejam adotados, tornam-se vítimas de sua própria situação, pois, por não viverem em companhia de seus genitores, ficam abrigadas em Instituições, uma vez que em grande parte dos abrigos existentes não se observa a utilização de meios ou até políticas no sentido de resguardar os vínculos familiares dos infantes ou, ainda, de tentar uma possível volta desses às famílias de origem, além de viverem, em muitos casos, em condições indignas nos abrigos.

### 2.3 EFEITOS DA ADOÇÃO

De acordo com art. 47, § 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, salvo no caso previsto pelo § 6 do art.42 do Estatuto já referido, quando o adotante faleça no curso do processo, sendo necessário retroagir a data do óbito.

A adoção cria um vínculo absoluto entre o adotado, o adotante e a família substituta; dessa forma, tem como característica a perenidade.

Contudo, caso o adotante falecido antes da sentença prolatada tenha manifestado, de forma inequívoca, o interesse de adotar, a lei prevê que será concretizada a adoção, gerando, assim, os seguintes efeitos: Condição de filho ao adotado, que é o principal efeito da adoção; os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com a família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais, pois não poderia o adotando casar-se com seu “ex-irmão(ã)” biológico, por razões genéticas, estaria acontecendo um incesto, e o impedimento matrimonial também acontece não só na família biológica como na família substituta, nesta última, por razões éticas.

Também de grande importância é o direito ao nome e parentesco em relação ao adotante, que são efeitos pessoais; além do direito a alimentos e direito de sucessão, considerados efeitos patrimoniais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a sua posição sobre o tema da discriminação e dispõe sobre as suas condições, no seu art.20: *“Os filhos, havidos ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”*

Ao adotado cabe respeito e obediência aos pais substitutos, e aos adotantes competem direitos adquiridos pelo adotado, como educação, saúde, alimentação, sucessão, entre outros, gerando-se, dessa forma, direitos e deveres para ambas as partes.

### 3. A ADOÇÃO: NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O instituto da adoção transformou-se consideravelmente, visto que a sua finalidade anterior era a de atender aos interesses religiosos dos adotantes, e hoje passou a dar ênfase aos interesses do adotado, com o objetivo de proporcioná-lo um lar, uma família. Essa modificação ocorreu com o surgimento da Constituição Federal de 1988, que prescreve no artigo 227, § 6º que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Esse mesmo dispositivo foi ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 20.

Apenas atualmente a adoção é encontrada como matéria constitucional, pois as Constituições Federais anteriores não tratavam a adoção como um ato jurídico.

A Carta Magna trouxe a adoção como um instituto importante para a sociedade, analisando que este dá relevância à proteção da criança. E a partir da Constituição Federal, surgiram leis que asseguravam a adoção, de forma específica.

A Lei Maior estampa, no artigo 227, § 5º e 6º, que

§ 5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os efeitos da adoção realizada no Brasil tornaram-se amplos, pois ela vê a adoção como uma forma de colocar o abandonado em família substituta, e a adoção poderá ser concedida tanto a interessados nacionais como a estrangeiros, sejam estes últimos residentes, ou não, no Brasil. Todavia, é dever do Estado colocar a adoção como medida excepcional; dessa forma, dando prioridade à conservação dos laços familiares da criança.

No capítulo VII, dos arts. 226 ao 230, a Constituição Federal aborda a criança e o adolescente e traz normas constitucionais que prescrevem os direitos e garantias fundamentais e a proteção do menor.

A adoção internacional prevista pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, § 5º, já era concedida antes mesmo da sua existência; porém, era realizada através de escritura pública, hoje proibida no Brasil, tratando-se diretamente com a família biológica, sem intervenção judiciária, e a adoção internacional também se realizava por intercessão do revogado Código de Menores, estando a situação do adotando irregular, como exposto no art. 20 do referido Código revogado, e tal irregularidade, detalhada no art. 2º, I de mesmo:

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

Pode-se dizer, portanto, que a Constituição de 1988 trouxe inúmeras modificações no Direito de Família, estabelecendo vários princípios, dentre eles o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia; este último assegura a igualdade entre o homem e a mulher, entre os cônjuges no casamento e entre os filhos, afastando, definitivamente, as discriminações, principalmente com os filhos adotivos, do nosso ordenamento jurídico.

### 3.1 A ADOÇÃO: NO CÓDIGO CIVIL ATUAL

No Código Civil de 1916, tinha como finalidade de dar filhos a quem não podia tê-los, de forma natural, baseando-se no direito romano. Porém, atualmente, não mais se encara com esse objetivo, e sim com a finalidade de dar uma família para os desamparados, tendo como prioridade o interesse do adotado, como bem se posiciona o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Civil antigo apresentava como idade mínima para adoção os maiores de 50 anos, que fossem estéreis e não tivessem filho algum.

Como postula Venosa: (2003. p. 322.):

A adoção, no Código Civil de 1916, lei eminentemente patrimonial visava proeminentemente à pessoa dos adotantes, ficando o adotando em segundo plano [...] Originariamente o Código disciplinou a adoção conforme tendência internacional da época, isto é, como instituição destinada a dar prole àqueles que não tinham e não podiam ter filhos. A adoção somente era possível, por exemplo, na provecta idade de 50 anos.

Porém, com a Lei n. 3.133, de oito de maio de 1957, foi admitida a adoção por pessoas com idade mínima de 30 anos de idade, independentemente de serem estéreis, ou não; ou, ainda, de já terem filhos naturais ou legitimados. Porém, no art. 377, entendia que os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos dos filhos naturais, inclusive os direitos sucessórios. Era previsto, ainda no art. 378, que a relação do adotado com sua família natural não se extinguia com adoção, exceto o poder familiar, antes chamado de pátrio poder. Houve o surgimento de da Lei n. 4.655, de dois de junho de 1965, que teve como um avanço a “legitimação adotiva”, que protegia o menor e cortava todos os laços existentes entre o adotado e sua família natural, ligando esse à família do adotante, com uma relação de primeiro grau; mas essa lei foi revogada pela Lei n. 6697, de dez de 1979, conhecida como Código de Menores, que esquecia a “legitimação adotiva” e passou a elucidar a “adoção plena”, que, na verdade, possuía as mesmas características da primeira.

A “adoção plena”, que defendia a extinção do vínculo do adotado com os pais e parentes consanguíneos, contrariava-se com o Código Civil antigo, que abordava a “adoção simples”, explanando exatamente o contrario; mas, para resolver a situação, surgiu a Lei n. 8.069, de treze de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entendeu que a “adoção plena” seria para os menores de 18 anos, tendo como objetivo o interesse do menor e apontava a “adoção simples” apenas para os maiores.

O nosso ordenamento jurídico anterior, portanto, regulava dois tipos de adoção, que era estatutária, antes denominada como plena, sendo prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de dezoito anos de idade ou também para os maiores na situação prevista no artigo 2º, § único; o outro tipo de adoção era a adoção civil ou restrita, conhecida, anteriormente, como simples. Essa adoção civil era disciplinada pelo Código Civil de 1916, para os maiores de dezoito anos; porém, atualmente, não mais se verificava a divisão em adoção restrita, para maiores de dezoito anos e adoção plena para os menores, pois conforme regulado

pelo Código Civil atual e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, simultaneamente, adoção passa a ser tratada da mesma forma, determinando o procedimento judicial para ambos os casos.

Podemos entender que, atualmente, existem duas formas de adoção, que são a adoção regida pelo Código Civil de 2002, referente ao maior de idade, e a regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que trata da adoção de menores, salvo se já estiverem sob a guarda ou tutela dos adotantes.

O Código Civil Brasileiro em vigor traduz, no art. 1618 que "*A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente*", posto que acata o posicionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também os princípios consagrados pela Carta Magna, que trazem todos os requisitos para a adoção, inclusive a idade mínima de 18 anos, independentemente do estado civil, sexo ou nacionalidade.

Foram revogados vários artigos do Código Civil de 2002, no que se refere à adoção, devendo tal instituto ser analisado de forma mais abrangente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, em regra, todas as normas e princípios relativos à adoção do menor de dezoito anos também passam a abranger a adoção do maior, integrando-o, totalmente, à família do adotante, atribuindo a situação de filho e desvinculando o laço com os pais e parentes consanguíneos, salvo nos casos de impedimentos para o casamento.

O atual Código Civil não determina qual a competência jurisdicional para julgar a adoção de maiores de dezoito anos, uma vez que a Vara da Infância e Juventude tem responsabilidade exclusiva para julgar a adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a adoção de menores. Entretanto, incumbirá à Justiça de Família apreciar os pedidos de adoção de maiores de dezoito anos.

### 3.2 A ADOÇÃO: NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, traz, na essência, a proteção especial dos interesses dos menores

abandonados, e a adoção do menor se dá de acordo com os dispositivos constantes no capítulo III dessa lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 227, §5º explana que a adoção pode ser realizada por nacionais ou estrangeiros, residentes, ou não, no Brasil, sendo, impreterivelmente, assistida pelo poder público, proporcionando grandes avanços em matéria de adoção internacional, que também é vista como uma forma de proteção à criança e ao adolescente. Porém, somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente os dispositivos constitucionais passaram a ser regulamentados, nos artigos 39 a 52, estabelecendo garantias à adoção internacional, que antes não existiam.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece reais vantagens ao adotado (art. 43). Também consagra o princípio da excepcionalidade da adoção internacional (art. 31) e ainda enseja a possibilidade de criação das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (art. 52), uma vez que vêm desempenhando o papel de Autoridades Centrais.

Entre as principais garantias estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente estão a vedação das adoções por procuração (art. 39, §2º); o estágio de convivência de no mínimo 30 dias, em território nacional (art. 46, §3º); a proibição da saída do adotado do território nacional, antes de transitada em julgado a decisão da adoção (art. 52, § 8º); o direito à identidade biológica (art. 48); a participação das agências especializadas e credenciadas no país de origem (art. 52, § 3º); registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção (art. 52, §2º) e, de enorme importância, a punição dos atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior, sem a observância das formalidades legais ou com o desígnio de obter lucro (art. 239).

As características da adoção internacional serão estudadas mais detalhadamente no próximo capítulo, devendo analisarmos, agora, os requisitos do adotante e do adotado, previstos na lei especial (Estatuto da Criança e do Adolescente).

### 3.3 O ADOTANTE

O art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: "*Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil*". Logo, a adoção pode ser feita por pessoa maior de 18 anos, quando o estado civil, o sexo e a nacionalidade não influenciam na capacidade de adotar. De qualquer modo, não poderá possuir incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. Tendo em vista o requisito de que o adotante seja ao menos dezesseis anos mais velho que o adotado, como explana o art. 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o art. 29, do mesmo Diploma legal, ressalva que: *Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.*

Para adotar uma criança, o interessado deve satisfazer os requisitos legais exigidos e ainda apresentar vantagens ao adotando, fundando-se em motivos legítimos, de acordo com art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e de nenhuma forma se enquadrar no art. 29 do mesmo Estatuto; caso contrário, não poderá nem mesmo estar inscrita no cadastro de adoção. Outro requisito exigido é a capacidade, entendendo-se que os maiores de 18 anos que forem relativa ou absolutamente incapazes, identificados nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, não poderão adotar. São estes:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Desde que comprovada a capacidade, e possuindo-se os requisitos legais, os solteiros podem adotar, constituindo uma entidade familiar denominada monoparental, e o Estatuto ainda explana, no art. 42, § 2º que "*Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família*". Logo, só será possível a adoção por um casal, com o previsto no artigo citado. Porém, se a adoção também pode ser feita por separados judicialmente, os divorciados, os viúvos e os conviventes ou companheiros podem, devidamente enquadrados na situação, como cita o artigo 42, § 4º e § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A lei admite que a adoção seja postulada, de forma conjunta, pelos divorciados, judicialmente separados, assim como na hipótese de dissolução da união estável, contanto que haja acordo sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal e, também, na situação de adoção nuncupativa, em que o adotante revelou, de forma clara, a vontade de adotar, tendo dado início ao processo e por ventura faleceu no decorrer do dele, antes mesmo da sentença ser prolatada. No entanto, se o adotante não tiver dado entrada no processo não será admitida a adoção.

Quanto à produção de efeitos da sentença da adoção nuncupativa, deve-se retroagir à data em que ocorreu o óbito, caso a morte tenha se dado no curso do procedimento. Então, o juiz deferirá a adoção, gerando, assim, a sentença, todos os efeitos, sendo o adotado figurado como herdeiro, como cita o art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, igualando os direitos sucessórios com os dos filhos naturais. Porém, caso o pedido tenha sido formulado e ocorra por algum motivo a extinção, e, após extinto, veio o óbito do requerente, a adoção será indeferida, pelo fato de a morte não ter se dado no curso do procedimento.

Podendo ocorrer, ainda, a adoção unilateral, prevista no, art. 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes*”, desde que o genitor do menor concorde. Porém, se esse genitor tiver perdido o poder familiar, não se faz necessário o seu consentimento e, ainda, se esse menor estiver registrado apenas no nome do cônjuge ou companheiro do adotante, apenas será necessário o consentimento deste. Tal situação estabelece ao adotado um vínculo familiar, que não será extinto, e seu pai ou mãe adotivos não poderão ser substituídos.

Caso os tutores e curadores não tenham prestado contas da sua administração, não poderão adotar os seus pupilos ou curatelados, protegendo os interesses desses, evitando-se que os tutores ou curadores use a adoção como meio de fugir da responsabilidade da prestação de contas, como previsto no art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entende que a adoção é ato que requer presença e a iniciativa dos adotantes, proibindo-se, expressamente, a adoção por procuração, de acordo com o artigo 39 do Estatuto citado.

Não poderão adotar pessoas que estiverem relacionadas, claramente, com atividade criminosa, principalmente os traficantes e os dependentes de substâncias entorpecentes, pois não terão condições de proporcionar um bom desenvolvimento, em condições dignas de sobrevivência, nos termos do artigo 19, do estatuto especial.

Ao pessoa ou o casal interessado em adotar poderão pleitear a adoção por quantos filhos desejar, de forma simultânea ou sucessiva. Porém, é inadmissível que duas ou mais pessoas que não sejam um casal adotem um pessoa sucessiva ou simultaneamente, pois ninguém pode ter mais de um pai ou mais de uma mãe perante a lei. A adoção feita por quem já é pai ou mãe seria considerado um ato jurídico sem objeto, já que o adotante já é pai ou mãe juridicamente. Se, por ventura, o adotante vier a falecer o adotado não retornará ao poder familiar dos pais naturais, estabelecido pelo art. 49, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o adotado ser colocado sob tutela.

O direito brasileiro não possui nenhum dispositivo que proíba que os cônjuges ou companheiros adotem separadamente. O artigo 1647 do Código Civil atual cita algumas ocasiões em que nenhum dos cônjuges poderá fazer, sem

autorização do outro, a menos que estejam no regime da separação absoluta. Logo, a adoção pode ser feita por um adotante casado e este não dependerá do consentimento do outro cônjuge.

É impedido pela legislação que a adoção seja postulada por ascendentes e os irmãos do adotando, como previsto no art. 42, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. As crianças ou adolescentes deverão ficar sob a responsabilidade do irmão ou avós, através da guarda ou tutela, sendo expressamente proibida a adoção perante tal situação no Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso de um irmão adotar outro, haveria uma confusão de parentesco; seria uma relação de irmãos e pai e filho, ao mesmo tempo. Porém, anteriormente, o Código de Menores não vedava essa adoção, sendo admitida pela jurisprudência. Contudo, não há impedimento quanto ao fato de tios adotarem sobrinhos, ou sogros adotarem a nora ou genro; ainda, marido e mulher adotados pela mesma pessoa, pois a lei não restringe a adoção por parentes colaterais de terceiro grau e nem parentes por afinidade. No entanto, o Direito não deve fugir ao bom senso, apenas pelo fato de a lei não restringir alguns casos, proibindo, assim, esse tipo de relação, para evitar conflito no poder familiar. Não pode, ainda, um cônjuge adotar o outro, de acordo com o art. 1521, I do Código Civil de 202, que veda o casamento entre ascendentes e descendentes por parentesco civil.

Não há empecilho para que sejam adotados filhos tidos fora do casamento, pois caso um pai queira adotar um filho advindo de uma relação extraconjugal, identificando-o como filho adotivo, como se este fosse um terceiro e estranho, a adoção poderá ser concedida, já que a adoção e o reconhecimento de filhos são institutos distintos. No entanto, se o filho não aceitar a adoção ele poderá pleitear o reconhecimento judicial da paternidade. Portanto, entende-se que alguém que tiver um filho natural e que na tenha a intenção de reconhecê-lo poderá adotá-lo, e este filho, já estando reconhecido, não poderá ser adotado, porque já possui os direitos correspondentes, e, de acordo com alguns doutrinadores, o reconhecimento é superior à adoção, considerando os laços de filiação do reconhecimento maiores que os da adoção. Caso o reconhecimento seja feito após a adoção, esta perderá a eficácia.

Ocorrendo o reconhecimento de um filho fora do casamento, é necessário o consentimento do cônjuge ou companheiro, para que o filho reconhecido possa residir no lar do casal.

Destaque-se que a adoção pode ser requerida por pessoa pobre, pois a pobreza não é empecilho à adoção, por não causar a destituição do poder familiar, devendo os adotantes propiciar ao adotado condições dignas para a criação e educação, como disposto no art.23, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além dos requisitos citados, outros também deverão preencher os adotantes, pois implícita ou explicitamente, exigidos pela legislação.

Com relação à adoção por homossexual, o Código Civil de 2002 não prevê a adoção por casal homossexual, pois entende que a união estável só pode acontecer entre homens e mulheres. Porém, há posicionamentos favoráveis a esse tipo de adoção, inclusive do STJ, recentemente. Contudo, adoção por homossexual individual é permitida na lei pátria. Explanarei mais sobre os assuntos nos capítulos seguintes.

### 3.4 CONSENTIMENTO DOS PAIS OU REPRESENTANTE LEGAL

Entende-se que é necessário o consentimento dos pais ou responsáveis legalmente pelo menor, para que haja a adoção, pois ocorrerá uma mudança de família na vida do adotado, que passará a conviver com uma família inicialmente estranha. Portanto, se os pais não forem desconhecidos e detiverem o poder familiar, faz-se necessário o consentimento de ambos, de acordo com art. 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, esse consentimento não é essencial, pois, não sendo cumpridos os deveres para com os menores, poderão os pais ou responsáveis legalmente ter o poder familiar cassado, sendo então dispensado o seu consentimento.

De acordo com o que reza o art. 45, § 1º, do Estatuto da Criança do Adolescente:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Ap. 052.930.002.077 – Vitória, rel. Des. José Eduardo Granai Ribeiro (Revista Igualdade n.15, MP-PR, compreende que

Adoção – Menor – Ausência de consentimento da mãe biológica – Falta de preenchimento dos requisitos legais – Pedido indeferido. Ausente o consentimento da mãe do menor para a adoção, o pedido não preenche os requisitos que a Lei prevê para espécie, não podendo assim ser deferido, tendo em vista, ainda não haver prejuízo ao interesse do menor. Sentença confirmada.

Como anota o art. 166, “§ 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações”*. Ou seja, a concordância deve ser revelada na presença do juiz e do promotor de justiça. Pode ser admitido o consentimento posterior, mediante atos óbvios da pessoa maior. Já aos menores, não cabe provisão judicial do consentimento, pois o direito de consentir é personalíssimo, exclusivo.

O consentimento dos pais que são adolescentes é recebido com advertência, por em muitos casos esse consentimento ser dado em troca de interesses ou por não terem convicção do ato que estão praticando. Por isso, é necessária a sua oitiva pessoal pelo juiz, como uma precaução, para evitar que ocorra invalidade no processo. Uma adoção deferida com vício de consentimento poderá ser protestada judicialmente, gerando consequências psicológicas imprevisíveis para todos os envolvidos no processo, principalmente a criança ou adolescente. Se um dos pais consentir e outro não, as condições para a destituição do poder familiar não existirem, a desavença deve ser decidida judicialmente, de maneira prévia.

### 3.5. O ADOTADO

O Instituto da Adoção aceita tanto a adoção de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo-se procedimento judicial para ambos os casos.

O Código Civil atual frisa que a adoção de menores, assim como a de maiores, possui as mesmas características, e ambas são decididas judicialmente, e está explícito na Constituição que a adoção será sempre assistida pelo poder público.

Ao ser requerida a adoção, o adotando deve estar com, no máximo, dezoito anos de idade, conforme estabelece o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Desse modo, caso o pedido de adoção seja de uma maior de 18, deverão ser seguidas as regras do Código Civil de 2002, e não, do Estatuto citado.

Podem ser adotadas as pessoas que tiverem uma diferença de dezesseis anos de idade, de acordo com o art. 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O adotante já tendo filho adotivo não é impedido de adotar outro.

Com a nova lei nacional de adoção, aprovada recentemente, são definidos prazos que dão mais rapidez ao processo, e foi criado um cadastro nacional, como uma forma de organizar a ordem de interessados em adotar e facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas por pessoas habilitadas. De acordo com o previsto na nova lei, uma criança ou jovem só poderão permanecer em abrigos por dois, sendo prorrogáveis para casos de necessidade.

A nova lei diz que a decretação da perda do poder familiar deve ser feita no máximo 120 dias após o encaminhamento do processo à justiça, definindo, ainda, que quando houver recurso nos procedimentos da adoção, o processo deverá ser julgado no prazo máximo de 60 dias.

O adotado terá direito de conhecer sua família biológica e a acesso absoluto ao processo que deferiu a sua adoção, como previsto no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e esse direito é estendido aos seus descendentes que quiserem saber informações da história da família natural do adotado. Recaindo tal proposta nas crianças indígenas, que em alguns casos são rejeitados por possuírem uma cultura diferente, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) requererá que a criança seja colocada em outra família.

A lei deixa clara a preferência para que adoção seja realizada por brasileiros e, caso esses não tenham interesse, a adoção é habilitada para o estrangeiro, que terá que passar por um estágio de convivência durante 30 dias no Brasil.

O Código Civil de 1916 fazia referência à adoção de nascituro; porém, não mais está presente no Código atual, e também não há previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação aos nascituros; assim como na doutrina, uma vez que, antes do nascimento não há personalidade, o que há é uma ausência de capacidade de direito. Portanto, o nascituro não é titular de direitos subjetivos.

Portanto, o sujeito da adoção é aquele que, na condição de adotado, encontra-se abandonado e preenche o requisito de idade, previsto em lei.

### 3.6 CONSENTIMENTO DO ADOTANDO

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz, expressamente, no art. 45, § 2º, que se o adotando for maior de 12 (doze) anos de idade é necessária a obtenção de seu consentimento para a adoção, devendo o juiz questioná-lo pessoalmente, não sendo admitido o cancelamento dessa providência pela oitiva de seus pais ou responsáveis legais. A adoção é entendida como uma medida social, que visa a dar uma família à criança ou adolescente, e como estes são os principais interessados, pois ingressaram em um novo lar e passaram por um estágio de convivência, no caso de adoção internacional, portanto tendo a idade prevista em lei deve dar o seu consentimento, pois, como preceitua o art. 43 do referido estatuto: *“A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”*.

O consentimento do menor é de grande importância, já que esse vai integrar-se a uma nova família, e se não estivesse satisfeito com a nova família, seria muito difícil a convivência.

Esse consentimento é absolutamente necessário, devendo ser levadas em consideração as vantagens, ou desvantagens, para o menor, na adoção. Dessa forma, poderá o adolescente concordar com a adoção e esta ser indeferida e vice-versa.

Quando o menor tiver menos do que 12 anos, deverá ser ouvido, e a sua opinião deve ser considerada para o deferimento da adoção, como estabelecem os arts. 16, II e 28, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.7 DIFERENÇA DE IDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe, no art. 42, § 3º, que a diferença de idade entre adotando e adotante seja de 16 anos. Essa exigência funda-se que a diferença mínima de idade entre os protagonistas da adoção, pelo fato que ninguém possa adotar antes de completar o que seria a idade núbil, que condiz a um propósito de tornar o instituto da adoção semelhante à paternidade natural de uma família, buscando-se, assim, uma maior proximidade do status de ascendência natural, instituindo um ambiente de respeito e austeridade. De certa forma, tornar-se-ia impossível que a lei concedesse um filho de idade igual ou superior à do pai ou da mãe; logo, é imprescindível que os pais sejam mais velhos, para que possam desempenhar, cabalmente, o exercício superior do poder familiar.

Tempos atrás, a legislação brasileira estabelecia como idade mínima para adotar 50 anos, e ainda se o adotante não tivesse filhos. Todavia, a legislação atual não prevê um limite máximo de idade do adotante; a lei apenas exige que a diferença entre adotante e do adotando seja de, no mínimo, 16 anos.

O legislador poderá deferir o pedido de adoção, mesmo não existindo a diferença de idade prevista em lei, tendo em vista que a adoção oferece benefícios para o menor, proporcionando a este melhores condições de vida, considerando que o objetivo primordial do instituto é o bem-estar do adotando, e o seu interesse deve se sobrepor a todos os interesses contrários que possam estar expostos no procedimento de sua adoção.

#### 4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção por estrangeiros, conceituada como adoção internacional, é instituto jurídico de ordem pública, aliado ao direito privado, o qual concede ao infante que se encontra em estado de abandono o benefício de pertencer a uma família substituta, mesmo que em país distinto do que nasceu.

A adoção Internacional é vista como mecanismo capaz de, em parte, solucionar esse grave problema, desde que observados os requisitos legais, dispostos em convenções existentes entre os Estados envolvidos e, ainda, na legislação interna do país do adotando, além da realização das devidas fiscalizações.

Maria Helena Diniz disserta (2007, p.503) que:

seria mais conveniente [...] que se estabelecessem medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, à idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter; ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra, procura, para adotar, recém-nascido branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição social.

Essa adoção possui um caráter humanitário, com finalidade de proporcionar uma melhor qualidade de vida do adotado em outro país e de estabelecer um vínculo jurídico de filiação entre pessoas de diferentes nacionalidades, pois os estrangeiros, diferentemente dos brasileiros, possuem menos preconceito em relação às crianças a serem adotadas e, de forma alguma, importam-se com a raça ou com a cor e nem mesmo com a condição física. Outro ponto destacado é a aproximação dos povos, um instrumento eficaz de integração sócio-familiar para as crianças abandonadas.

Para buscar evitar práticas ilícitas e fraudulentas, tais como o tráfico de menores e de órgãos, é que o legislador assinalou a excepcionalidade, mas que não deve servir de barreira para concretizar a adoção.

## 4.1 CONVENÇÃO

Convenção é entendida como um acordo sem objetivo político, acordo esse feito entre dois ou mais Estados, em que concordam sobre a criação, modificação ou extinção de algum direito, com natureza jurídica internacional.

## 4.2 CONVENÇÃO DE HAIA

A convenção de Haia foi criada em 29 de maio de 1993, na Cidade de Haia, inspirada na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças, de 20/11/89. Trata sobre Cooperação Internacional e Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 3087, de 21 de julho de 1999.

Em 20 de novembro de 1989, A Convenção de Haia foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, quando a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 comemorava trinta anos.

Segundo Wilson Donizeti (2009, p.32):

A preocupação central dessa Convenção versou sobre quatro prioridades a respeito da criança colocada em família substituta: (i) que para desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, ela deve crescer em um meio familiar, em clima de felicidade, de amor e compreensão; (ii) que devem ser tomadas medidas para que a criança seja mantida seu país de origem; (iii) que a adoção internacional apresenta a vantagem de dar uma família a uma criança que não encontra a família conveniente em seu país de origem; (iv) que sejam instituídas medidas para garantir que as ações internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças.

Essa convenção tem por objeto a adoção de crianças e adolescentes, devendo ser realizada como rege a legislação, em conformidade com a ordem jurídica dos países que assinaram a convenção.

O propósito da convenção de Haia é estabelecer um sistema de cooperação entre os países, minimizar os abusos, garantir e respeitar os interesses

do menor, no processo de adoção, e assegurar o reconhecimento das adoções efetivadas sob as orientações da Convenção.

#### 4.3 AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS CREDENCIADOS

Para que se efetive a adoção internacional, é necessária a existência de uma Autoridade Central, que é um órgão auxiliar do juiz e Organismos Credenciados, cooperando, entre si, com o dever de assegurar e proteger os interesses das crianças, servindo como ponte para a troca de informações de caráter geral, para que a convenção possa a ser aplicada perfeitamente.

É dever das Autoridades Centrais tomarem medidas cabíveis para prevenir benefícios materiais adquiridos por conta de uma adoção e para impedir prática contrária aos objetivos da Convenção de Haia

Nesse sentido, dispõe o artigo 9º da Convenção de Haia:

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Por fim, os artigos de 10 a 12 especificam que os organismos credenciados deverão agir sem fins lucrativos, atuando em matéria de adoção internacional. E os nomes e os endereços dos organismos acreditados deverão ser comunicados, por cada Estado Contratante, ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, logo após a designação das Autoridades Centrais.

#### 4.4 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Comissão Estadual Judicial de Adoção Internacional (CEJAI) é um órgão formado por juízes de Direito, desembargadores, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, médicos, advogados, assistentes sociais, pedagogos, entre outros, e não são remunerados os serviços prestados pelos profissionais citados. Tais Comissões funcionam em todos os estados brasileiros, com a função de vigiar todos os aspectos da adoção internacional. É um órgão auxiliar da justiça que irá analisar os pedidos de adoção feitos por interessados estrangeiros não residentes no Brasil.

De acordo com o art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma Comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente. Parágrafo único: Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.”

Segundo Wilson Donizeti (2009, p.76):

O funcionamento das Autoridades Centrais Administrativas deve ser dividido em duas esferas distintas - a estadual e a federal -, em face das distintas atribuições de cada uma.

Nos estados procurou-se uma alternativa de adaptação de determinação da Convenção, preferindo **deferir** às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção – CEJA ou CEJAI – as funções de Autoridade Central, passando elas a ser conhecidas como Autoridades Centrais Administrativas Estaduais.

Portanto, segundo Donizeti, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional possui a função de uma Autoridade Central. Sendo assim, terá as seguintes atribuições:

I – Organizar, no âmbito do Estado, cadastros centralizados de:

- a) pretendentes estrangeiros à adoção de crianças brasileiras, residentes no Brasil ou no exterior;
- b) crianças que estejam em situação de risco pessoal ou social, estando passíveis de adoção, que não encontrem família substituta no Brasil;

II – manter permuta com Autoridades Centrais, órgãos e instituições especializadas internacionais, sendo públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, com a finalidade de controlar e acompanhar o estágio e convivência no exterior;

III – trabalhar em conjunto com entidades nacionais de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e Juventude da Comarca;

IV – divulgação de trabalhos e projetos de adoção onde sejam explicadas suas finalidades, garantindo que o instituto seja usado somente em função dos interesses superior dos adotandos;

V – realizar trabalhos junto aos casais cadastrados, visando a favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

VI – propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando a prevenir abusos quanto ao uso da adoção internacional;

VII – expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção que tenham sido acolhidos pela Comissão, com validade em todo o território estadual.

A inscrição do candidato à adoção internacional perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) deverá ser feita por uma petição contendo os seguintes dados: (I) Endereçamento - o pedido deverá ser dirigido ao presidente da Comissão; (II) qualificação do requerente - nome, estado civil, profissão, endereço; (III) fundamentação legal - artigo e lei correspondente da adoção; (IV) pedido - o requerimento de inscrição e habilitação para adoção de crianças nacionais; (V) data e assinatura.

Junto com o requerimento, deverão estar os seguintes documentos: (I) Certidão de nascimento ou casamento; (II) passaporte; (III) atestado de sanidade física e mental, expedido pelo órgão de vigilância de saúde do país de origem; (IV) comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso; (V) atestado de antecedentes criminais; (VI) estudo psicossocial, elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem; (VII) comprovante de habilitação para a adoção de criança estrangeira, expedida pela autoridade competente do seu domicílio; (VIII) fotografia do requerente e do lugar onde habita; (IX) declaração de rendimentos; (X) declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o

processamento é gratuito; (XI) legislação sobre a adoção do país de origem, acompanhada de declaração consular de sua vigência; (XII) declaração, quanto à expectativa do interessado, em relação às características e faixa etária da criança, além de procuração para representante do interessado.

Analisado o procedimento e estando presentes todos os requisitos legais atinentes à Adoção Internacional, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional expede o Laudo de Habilitação, documento que autoriza o interessado estrangeiro a requerer a adoção perante o Juiz de Direito da Infância da Comarca de abrigo da criança, para acompanhar o estágio de convivência e proferir a decisão final quanto à adoção.

#### 4.5 REQUISITOS PARA AS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

A Convenção de Haia estabelece a adoção internacional de caráter excepcional, ou seja, mantendo a criança no seio de sua família biológica, para que não ocorra a quebra dos vínculos familiares, devendo a adoção internacional ser realizada apenas depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança em família nacional, ou mesmo na família de brasileiros residentes no exterior. Além disso, há preferência para pretendentes que aceitem a adoção de irmãos, sem separá-los.

De acordo com o artigo 4º, "b" da Convenção de Haia:

As adoções abrangidas por essa Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do estado de origem: (...) tiverem verificado, depois de haverem examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança.

Assim também trata o Estatuto da Criança e do adolescente, no artigo 31, que a colocação de uma criança para adoção internacional é uma medida excepcional. Portanto, é claro que apenas a habilitação dada aos interessados na adoção, pela Autoridade Central Estadual, para adotar no Brasil, não satisfaz, pois é necessário que a autoridade competente verifique que não há interessados nacionais na criança.

Para haver um maior controle, foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, que tem por função concretizar dados de todas as comarcas do país referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos; como também os dados dos interessados a adoção residentes no Brasil e devidamente habilitados. Dessa forma, é instituído um limite à adoção por estrangeiros e de órgãos credenciados, uma vez que os estrangeiros deverão conduzir à Autoridade Central de seu país de residência e dar início à habilitação para adoção.

Wilson Donizeti, além da condição subsidiária da adoção internacional que é a excepcionalidade, também alude às pré-condições de admissibilidade da adoção, estabelecidas pela Convenção de Haia, nos arts. 4º e 5º e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (2009, p.107):

(...) (i) a adotabilidade da criança; (ii) que a adoção atenda e garanta o superior interesse da criança; (iii) que foram tomados os consentimentos necessários de forma consciente, livre, por escrito e sem qualquer forma de coação ou pagamento; (iv) que o consentimento da mãe tenha sido manifestado somente após o nascimento da criança; (v) que os pais foram informados sobre os efeitos da adoção, em especial em relação à ruptura dos vínculos de filiação e os vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem; (vi) que a criança deve manifestar seu consentimento, quando for exigido, de forma livre, sem coação ou qualquer forma de pagamento, e ser orientada e informada das consequências de seu consentimento à adoção; (vii) os interessados deverão estar previamente habilitados à adoção no Estado de escolha, devidamente orientados e informados sobre a adoção; (viii) que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como pré-condições para a adoção: (i) que os interessados estrangeiros revelem, por qualquer maneira, que são compatíveis com a natureza da adoção; (ii) que a criança não deixe o país acompanhada do interessado estrangeiro a não ser após a efetivação da adoção, por meio de sentença judicial transitada em julgado; (iii) que, ao receber a criança em adoção, seja obrigatório assegurar-lhe todos os direitos que lhe são garantidos pela ordem jurídica nacional, e em especial aquelas decorrentes do poder familiar; (iv) que o procedimento da adoção é gratuito; (v) que o candidato deverá apresentar os documentos necessários à habilitação perante a Autoridade Central Estadual e/ou providenciar para que os documentos da Autoridade Central do país dos interessados estrangeiros sejam entregues à Autoridade Central do país da criança.

#### 4.6 REQUISITOS PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS PARA A ADOÇÃO, EXIGIDOS PELA CONVENÇÃO DE HAIA E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como explana o artigo 14 da Convenção de Haia, para a efetivação da Adoção Internacional, o primeiro passo será o interessado procurar a Autoridade Central do país de acolhida, para dar início à habilitação para adoção. Caso a Autoridade Central do país do interessado entender que este está habilitado para adotar, deverá emitir um relatório, que trará informações como a identidade, a capacidade jurídica e adequação do interessado, assim como sua situação pessoal, familiar e médica; seu meio social, os motivos que o levaram a adotar, sua capacidade para assumir uma adoção internacional e, ainda, as crianças que ele está em condições de tomar a seu cargo.

A Autoridade Central de acolhida deverá enviar o relatório com os dados para a Autoridade Central do país de origem da criança, e este último, por sua vez, transmitirá ao primeiro informações sobre a criança e, também, a sua situação jurídica, contendo: sua identidade, sua disponibilidade para a adoção, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e também familiar; as necessidades particulares da criança, a educação da criança, sua etnia, religião e cultura; a prova do consentimento dos pais e/ou responsáveis; as razões que justificaram aquela adoção, sem revelar a identidade da mãe e do pai e que a adoção atende ao interesse superior da criança, como fazem referência os artigos 15 e 16 da Convenção de Haia.

Será da competência da Autoridade Central do país de origem da criança emitir um laudo de habilitação, permitindo ao interessado estrangeiro que efetive a adoção em uma das Varas da Infância e da Juventude do país de origem da criança. Porém, antes da emissão do laudo citado, é necessário que a Autoridade Central do país de origem da criança analise os documentos enviados pela Autoridade Central do país de acolhida, com atenção para a situação jurídica do interessado e os relatórios sociais, verificando, ainda, se houve a concordância dos futuros pais adotivos, se a Autoridade Central do país de acolhida aprovou a solicitação do interessado e se a criança está ou será autorizada a entrar e residir, de forma permanente, no país de acolhida.

O estrangeiro, portanto, poderá figurar no cadastro de estrangeiros interessados à adoção, assim como entende o parágrafo único do artigo 52 do Estatuto da Criança e do adolescente: "*Não havendo interessados nacional naquela criança, o candidato estrangeiro será convidado a proceder o pedido de adoção*".

É permitido o pedido de habilitação, com multiplicidade, pelo Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras. Isso significa que os estrangeiros que forem habilitados por uma das Autoridades Centrais Estaduais poderão solicitar sua habilitação nas demais Autoridades Centrais dos Estados Federados, mediante cópias autenticadas. No entanto o intercâmbio das habilitações entre as Autoridades Centrais Estaduais ficará sujeito à discricionariedade das Autoridades Centrais, que recebem os pedidos.

De acordo com o artigo 20, da Convenção de Haia: "*As Autoridades Centrais manter-se-ão informações sobre o procedimento de adoção, sobre medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido*".

#### 4.7 ASPECTOS PROCESSUAIS PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Em face da disposição legal contida no art. 141 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo é sempre gratuito.

A habilitação dada pela Autoridade Central não atribui ao interessado a adoção imediata. O adotante deverá iniciar um processo judicial de adoção perante a Vara da Infância e da Juventude, como dispõe o art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A petição a ser protocolada deverá conter os requisitos previstos no art. 282, do Código de Processo Civil; os especiais, exigidos pelo art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente: (I) qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge ou companheiro, com expressa anuência deste; (II) indicação de eventual parentesco do requerente e de sue cônjuge ou companheiro com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo, (III) qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos; (IV) indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva

certidão; (V) declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente; (VI) o pedido de adoção da criança indicada, com fundamentos jurídicos; (VII) o pedido de procedência da Ação; (VIII) data e assinatura.

O interessado deverá juntar o laudo de habilitação, com o requerimento inicial, e, também, os seus documentos de identidade e os da criança a ser adotada. Caso os pais biológicos da criança forem conhecidos, mas não foram destituídos do poder familiar, o interessado deverá juntar, ainda, a declaração de anuência daqueles, apresentada diante de uma autoridade judicial e o promotor de justiça, conforme o art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com os arts. 24 e 169, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é normal que, no momento da propositura da Ação, os pais biológicos da criança estejam destituídos do poder familiar, por meio de procedimento contraditório; caso isso não tenha ocorrido, os pais biológicos da criança devem ser citados, como disposto na lei, e se, mesmo após citados, não comparecerem em juízo, o juiz indicará um curador especial para promover a defesa do interesse do adotando. Sendo assim, o consentimento dos pais para a adoção não será mais necessário, como dispõe o art. 45, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O §1º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que se o adolescente tiver mais de doze anos de idade é obrigatório o seu consentimento. O consentimento dos pais ou do representante legal do adotando é necessário; porém, será dispensado, caso seja cassado o seu poder familiar.

Logo após receber a petição inicial, o juiz decidirá sobre o estágio de convivência da criança com o interessado. O estágio de convivência será cumprido no território nacional, que deverá acontecer em um prazo mínimo de trinta dias, como discorre o art. 46, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O estágio de convivência será supervisionado pela equipe interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que, no final do prazo estipulado pelo juiz, apresentará um relatório.

O Juizado da Infância e da Juventude se incumbirá de juntar aos documentos citados o laudo social e a comprovação do estágio de convivência, nos termos do art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A presença do Ministério Público no processo de adoção é obrigatória, pois a não intervenção deste acarretará na nulidade do feito, que poderá ser

declarada de ofício pelo juiz ou por requerimento do interessado. Não sendo parte nos processo e procedimentos, o Ministério Público atuará, obrigatoriamente, na defesa dos direitos e interesses dispostos na legislação e poderá falar nos autos, juntar documentos, requerer diligências e utilizar-se dos recursos previstos na lei processual.

Como previsto no art. 165 e ss do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo de adoção acontece no rito especial. Porém, o juiz deverá converter o rito especial em ordinário, para possibilitar a amplitude da defesa, caso ocorram os casos previstos no art. 169 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como por exemplo, o arrependimento do consentimento dos pais biológicos.

Por fim, com a prolação da sentença constitutiva termina a atividade jurisdicional, surgindo um novo vínculo de filiação entre o adotante o adotando, tornando irrevogável a adoção. Quanto à sentença judicial, deverá ser inscrita no Registro Civil, mediante um mandato, do qual não será fornecida certidão. Esse mandato conterà informações da nova filiação e ainda irá anular o registro original da criança adotada, que será arquivado. Como discorre o art. 19 da Convenção de Haia, inicia-se o processo de deslocamento da criança para o país de acolhida quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17, da mesma convenção que são:

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

- a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver-se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;
- b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;
- c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e
- d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

O deslocamento deverá ser feito com segurança e em condições adequadas. As providências serão tomadas pelas Autoridades Centrais de ambos os países envolvidos e uma destas providências é a transferência, pela Autoridade Central, do Certificado de Conformidade da Adoção com a Convenção, pois esse documento indica a regularidade e legalidade da adoção.

#### 4.8 ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

O Estágio de convivência é um período experimental, com a finalidade de analisar se o adotado irá se adaptar aos adotantes no período determinado em que conviverem, evitando-se, dessa forma, adoções precipitadas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 46 e parágrafos, trata desse assunto e deixa na responsabilidade da autoridade judiciária analisar as características de cada caso, pra fixar o prazo do estágio citado.

Preceitua o § 1º, do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.”

O legislador dispensou o estágio de convivência no caso exposto pelo § 1º do art. 46, mas esse caso só poderá ocorrer com interessados nacionais, já que os adotantes estrangeiros só podem fazer uso da adoção, e não das outras modalidades, como a guarda e a tutela. Porém, o mesmo artigo, no § 2º diz que “A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência”.

Enquanto isso, o § 3º do artigo citado prevê o estágio de convivência da adoção por pessoa ou casal residente, ou não, no Brasil, enquadrando-se nesse caso os estrangeiros, devendo o estágio de convivência ser realizado em território nacional, no prazo mínimo de trinta dias. A diferença entre o estágio realizado na adoção por nacionais e na por estrangeiros é que a lei exige que o estágio seja realizado em território nacional. Dessa forma, impedindo o estrangeiro realizar o estágio no seu país de origem, que iria proporcionar uma melhor adaptação do adotando com as pessoas, a língua, o clima, a cultura, entre outros.

Em análise ao art. 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que o magistrado, a requerimento das partes ou do ministério público, exigirá a realização de um estudo social, para decidir sobre o estágio de convivência. Dessa forma, é elaborado um relatório social pela equipe interprofissional de técnicos e auxiliares do juiz, que observaram a convivência entre o adotante e o adotando. De posse desse relatório, o julgador terá elementos consistentes, que auxiliaram na decisão do processo de adoção.

O art. 46 §4º Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que:

O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

De acordo com o artigo 151 do ECA:

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Apesar se ser muito importante o laudo social, não é documento obrigatório que deve ser juntado no processo de adoção, pois sua falta não acarretará nulidade, podendo o relatório social ser apresentado, verbalmente, em audiência.

O estágio de convivência é relevante, tanto para o interessado nacional como para o estrangeiro, para que seja deferido o pedido de adoção, uma vez que o Instituto da adoção tem caráter irrevogável.

#### 4.9 A EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O princípio da excepcionalidade da adoção internacional entende que apenas quando se esgotam todas as possibilidades da criança permanecer na família natural, e não existindo família brasileira que a adote, essa criança poderá ser adotada por um estrangeiro e morar fora do país. No entanto, há posicionamentos que compreendem que não se pode dificultar ou impedir uma adoção instituindo requisitos minuciosos, sem priorizar o bem-estar do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 23, diz que *“A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder”*. Porém, ainda que essa falta ou carência de recursos

materiais não se caracterize em um motivo plausível para a destituição do pátrio poder, não se pode permitir a permanência de uma criança no núcleo familiar de origem estando em uma condição precária de abandono físico material e psicológico.

O encaminhamento da criança para a adoção deve ocorrer, sem restrições, a partir do momento em que a família de origem não tenha mais as mínimas condições pessoais de cumprir, de forma satisfatória, as funções que lhes são exigidas, que são os deveres e obrigações de educação, sustento e guarda.

Apenas após a incansável busca por uma família substituta nacional é que se dá possibilidade à adoção internacional. É importante que toda criança tenha o direito de ser criada e educada na própria família, com seus pais biológicos, e não se desvincular da sua própria cultura e língua. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece, no art. XV, que "*Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade*". Por esses motivos, o rompimento dos vínculos familiares entre a criança e os pais naturais só se justificam em caráter de excepcionalidade. Contudo, é indiscutível que quando já se esgotaram todas as tentativas possíveis de colocação de uma criança em uma família dentro de seu próprio país, de forma alguma se poderá privá-la de encontrar o seu bem-estar e sua felicidade ao lado de uma família estrangeira.

Uma decisão favorável à adoção internacional está no seguinte acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ADOÇÃO INTERNACIONAL – Pressupostos – EXCEPCIONALIDADE – Cabimento mesmo havendo casais nacionais – A releitura da norma menorista não conduz à interpretação de que o casal estrangeiro, que preenche os pressupostos legais deva ser arreado, invariavelmente quando existem pretendentes nacionais, principalmente quando já desenvolveram forte afeto ao menor, cujo interesse deve ser preservado. Casos isolados que abalaram o instituto de adoção internacional, não devem servir como escusa para frustrar o pedido, sendo injusto obstar que o infante desfrute de melhor qualidade de vida em país desenvolvido. Inteligência dos artigos 28, 31 e 198, VII do ECA. Apelação provida. Decisão unânime (Ap. Cível 594039844 – 8ª Câm.Cível – TJRS - J. 26.05.1994 – rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis).

Na disputa pelo estrangeiro para adotar uma criança brasileira, prevalecerá, como na jurisprudência citada, como prioridade o interesse do menor, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente não faz discriminação entre brasileiros e estrangeiros. A lei pretende dar preeminência à criança ou ao

adolescente; seus direitos, seu bem-estar, dignidade, convivência familiar, entre outros, colocando os brasileiros e estrangeiros nas mesmas condições. Sendo ambos convenientes à criança ou o adolescente, deve-se preferir o brasileiro ao estrangeiro. Mas se as condições oferecidas pelo casal estrangeiro forem melhores e trouxerem vantagens ao menor, a medida excepcional deve ser aplicada.

## 5 EFEITOS DA ADOÇÃO

### 5.1 FAMÍLIA BIOLÓGICA E FAMÍLIA SUBSTITUTA

Como disposto no art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes*”, ou seja, família natural é aquela formada por laços de sangue.

Por outro lado, a família substituta é aquela que faz as vezes da biológica; é aquela que irá acolher a criança ou adolescente como filho, tendo, para com estes, todas as responsabilidades que os pais têm para com um filho, como educação, segurança, alimentação, saúde, além do carinho e amor.

Com a perda do poder familiar dos pais biológicos, a criança fica disponível para a adoção e terá uma família substituta. A colocação da criança em família substituta é medida de proteção, que se faz mediante guarda, tutela e adoção.

A legislação brasileira estabelece, no artigo 227, § 6º do texto constitucional, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. No entanto, os efeitos que nascem dessa nova relação serão regulados pela lei do Estado de acolhida, pois lá será o local em que as partes residirão.

### 5.2 EFEITOS RELATIVOS AO ESTADO PESSOAL DO ADOTADO: NOME E NACIONALIDADE

Como dispõe o artigo 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “*A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome*”. Porém, o prenome do adotado só pode ser modificado, mediante seu consentimento.

Quando se trata da mudança do prenome de um bebê que não atenda pelo nome quando chamado, a mudança ocorre sem restrições, sem advir qualquer prejuízo; de certa forma, aproximando, ainda mais, os pais adotivos da criança. Porém, em relação às crianças que já atendem pelo nome quando chamadas, a melhor sugestão é utilizar nomes compostos; assim, por exemplo, uma criança registrada com o nome de Ana e os seus adotantes desejam chamá-la de Júlia; com a adoção passa a chamar-se Ana Júlia, e, no decorrer da relação intra-familiar, dar-se-á destaque à utilização do nome desejado pelos adotantes. A solução acima se dá para que não haja o dilema entre a impossibilidade absoluta trazida pela Lei dos Registros Públicos (6.015/73) e a autorização da troca dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que poderá ser frustrante para o adotando, em um curto espaço de tempo mudar de nome, como se muda de roupa. Dessa forma, manter o nome original é uma forma de respeitar a identidade da criança.

Nas Adoções Internacionais, ocorrerá a mesma forma que nas adoções nacionais. Porém, é recomendável que a grafia do prenome do adotando seja adequada à língua dos adotantes, com o objetivo de facilitar a adaptação do adotando no país de acolhida. Adquire-se o novo registro de nascimento através de um mandado judicial, do qual não será fornecida certidão, com o intuito de garantir o sigilo referente à origem da criança. O mandado será arquivado e irá cancelar o registro original do adotando, surgindo um novo registro, em que constarão os nomes dos novos pais e de seus antecedentes, extraindo-se uma certidão de nascimento, que não conterà nenhuma ressalva referente à origem do parentesco, por exigência da norma constitucional, na intenção de tornar igual à condição de filho, independentemente da origem.

A aquisição da nacionalidade não é exatamente um efeito da sentença constitutiva de adoção; porém, é um fator importante que irá refletir na vida do adotado e do adotante.

A nacionalidade não é adquirida automaticamente após a adoção, devendo o adotante, ao retornar ao seu país, providenciar um requerimento especial ao serviço de imigração, através da Autoridade Central do país de acolhida, sendo, na Justiça especializada ou no órgão oficial, designado na legislação, para dar eficácia à sentença brasileira. A aquisição, que será requerida pelo adotante, poderá ser plena ou não.

Define Wilson Donizete (2009, p.131 e p.133):

A nacionalidade é o vínculo jurídico que liga um indivíduo a certo e determinado Estado, que tem competência exclusiva para fixar seus parâmetros de aquisição, por meio de sua legislação. (...) A nacionalidade e cidadania, como expressão de direitos individuais, são assegurados pela maioria dos países de acolhida, vez que constituída a filiação, esta equipara-se à legítima para todos os efeitos legais, como se estivesse imitando a própria Natureza – característica intrínseca da adoção.

### 5.3 EFEITOS DE ORDEM PATRIMONIAL

Como bem explana o art. 41, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária”*. Sendo assim, a adoção produz efeitos pessoais e patrimoniais, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Portanto, o filho adotivo está legitimado nos mesmos direitos e deveres dos filhos naturais, inclusive sucessórios, sem qualquer discriminação, como expõe o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988.

### 5.4 DEMAIS QUESTÕES RELACIONADAS À ADOÇÃO INTERNACIONAL: CRIMES EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Adoção Internacional é considerada uma solução para as crianças abandonadas no Brasil, com um caráter humanitário, deixando de lado os preconceitos e visando ao desejo dos estrangeiros de serem pais, independentemente de qualquer coisa. Porém, o outro lado da história é que nem sempre acontece dessa forma, e nos defrontamos com crimes em matéria de Adoção internacional.

#### 5.4.1 Tráfico de crianças e de órgãos

Algumas Organizações criminosas são as responsáveis pelo tráfico de crianças e adolescentes, em que o principal objetivo é levá-los para outros países, para fins comerciais, como a prostituição infanto-juvenil, exploração sexual, pornografia, trabalhos forçados, com mão-de-obra barata, entre outras atividades ilícitas.

São alvo dessas organizações crianças e adolescentes advindas de famílias pobres de países subdesenvolvidos, principalmente as crianças mais jovens, ocorrendo, ainda, possibilidade do tráfico de crianças para serem usadas como doadores, involuntários, em transplantes de órgãos.

Segundo Thomaz; Minnicelli (2002, p. 91):

(...) o tráfico de crianças é ilegal, torna impossível a fiscalização de pós – colocação e do desenvolvimento bio-psico – social da criança, promove a retirada ilegal da criança do país, leva crianças para países beligerantes e em interminável contenda com noções vizinhas, afrontando, a toda evidencia, o interesse maior de segurança das crianças. A adoção internacional, por seu turno, que é revestida de ilegalidade, é feita sempre por meio da participação de uma autoridade jurídica garantidora da boa condução das formalizações, permite a fiscalização da adaptação da criança ao novo lar e ampara a criança com segurança. A diferença maior, todavia, entre ambos (adoção internacional e tráfico de crianças) está em que este privilegia os pais adotivos, em cujo interesse tudo é feito, enquanto aquela considera o bem – estar das crianças, analisa os dois lados interessados da questão e privilegia ambos.

Wilson Donizete (2009, p.48):

Manter íntegra a finalidade de adoção internacional é tarefa que tem desafiado os técnicos sociais, jurídicos e de segurança pública. O desvio da finalidade da adoção, comumente, irrompe por meio de atos ilícitos. Muito se falou sobre a exploração de crianças (pelo trabalho e sexual) e sobre o tráfico internacional de crianças (para transplante de órgãos). Essa foi, sem dúvida uma das preocupações da Convenção, de tal sorte que fez constar, no art. 1º, “b”, que um de seus objetivos é a prevenção do “seqüestro a venda ou o tráfico de crianças.

De acordo com o princípio 9º, da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959:

A criança gozará protecção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objecto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira no seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

A Convenção de Haia promove meios de preservar as adoções internacionais, focalizando o interesse da criança e garantindo seus direitos constitucionais, como formar de reduzir a situação do tráfico.

## 5.5 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira se dá quando o interessado “adota” e registra filho alheio como próprio. Dessa forma, a adoção acontece sem o apoio da lei; apenas de acordo com a vontade do interessado.

O Procurador de Justiça VALDIR SZNICK mostra seu posicionamento referente à “adoção à brasileira” (1999, p. 453): *“(...) o ato, por mais nobreza e grandeza de princípios de que se revista, está tisonado pela dissimulação e pela infração à lei”*.

Essa prática acontece desde muito tempo, pois as pessoas acreditavam que a adoção à brasileira consistia em uma forma mais fácil e rápida de adotar uma criança. Sendo assim, desviavam-se de enfrentar os rigores exigidos pela lei e de submeter-se a critérios subjetivos e objetivos e ainda não passavam pela habilitação junto ao cadastro de adoção, conseqüentemente não sendo necessário comparecer às entrevistas técnicas e às audiências, e, por fim, não tendo que ficar na lista de espera, aguardando o próprio processo de adoção.

Para LAMENZA:

*(...) Para a adoção, pessoas se dispõem a enfrentar todos os rigores da lei, submetendo-se a critérios subjetivos e objetivos para satisfazer todos os requisitos para ter um ser humano sob seus cuidados em termos de família substituta. Juntam documentos, comparecem a entrevistas técnicas e audiências, fazem uma verdadeira peregrinação pelos fóruns.*

Todavia, há alguns indivíduos que, por motivos de índole subjetiva, realizam o que a doutrina convencionou como “adoção à brasileira”, forma de receber um jovem no seio familiar sem a observância das formalidades legais. (...) Existem casos de indivíduos que se subtraem à ação da legislação para o fim de recebimento de criança em adoção. Para tanto, munem-se de artifícios escusos, recebendo o infante clandestinamente da mãe biológica (por vezes na saída da própria maternidade) e correndo para a lavratura do assento de nascimento indevido perante o Cartório de Registro Civil.

Esse tipo de adoção caracteriza uma conduta criminosa e se coloca contra o interessado estrangeiro em adoção, pois, ao invés de seguir os trâmites legais, arrisca-se, em uma conduta ilícita.

Assim a descreve o art. 242 do Código Penal:

Art. 242- (...); registrar como seu filho de outrem; (...)  
 Pena - reclusão, de 2 a 6 anos  
 Parágrafo Único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:  
 Pena - detenção, de 1 a 2 anos, podendo “o juiz deixar de aplicar a pena”.

## 5.6 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Apesar de não encontrarmos apoio na legislação brasileira, no que concerne à adoção por casais homossexuais, o nosso ordenamento jurídico é bastante evoluído com relação a muitos outros países. Porém, essa evolução ocorre apenas no campo doutrinário e jurisprudencial.

Embora no Brasil não haja legislação pertinente ao caso, vários países como a Holanda, que foi o primeiro país do mundo a ter um posicionamento favorável a tal situação, pois sua legislação reconhece as uniões e a adoção homoafetiva, já adotaram tal prática, sendo, assim, mais avançados que o nosso.

A adoção por casais homoafetivos contribui para que ocorra a redução do preconceito existente há muito tempo.

Segundo Jane Justina Maschio, pós-graduanda em Direito, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC):

(...) Ora, se uma criança sofre maus tratos no seio de sua família biológica, abusos de toda espécie, ou se é abandonada à própria sorte, vivendo nas ruas, sendo usada para o tráfico de drogas, como ocorre em nossos centros urbanos, evidentemente que sua adoção, quer seja por parte de casal homossexual, ou heterossexual ou mesmo por pessoa solteira, desde que

revele a formação de um lar, onde haja respeito, lealdade e assistência mútuos, só apresenta vantagens.

(...) Outro argumento que se coloca como empecilho para a adoção por parte de casais homossexuais – agora no âmbito do ordenamento jurídico – é que haveria vedação legal, inserta no art. 370 do Código Civil, que estabelece que "ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Muitos doutrinadores, assim como Jane, apoiam esse tipo de adoção, pois a veem como uma forma de solucionar o problema das crianças abandonadas, caracterizando como irrelevante a opção sexual do adotante. A lei Brasileira apenas estabelece a adoção por um indivíduo homossexual, mas não pelo casal, já que não reconhece a união estável homoafetiva entre pessoas de sexos distintos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferiu, pela primeira vez, decisão favorável a uma adoção de duas crianças, realizadas por um casal de mulheres:

#### DECISÃO

STJ mantém adoção de crianças por casal homossexual (versão atualizada)  
A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu hoje uma decisão inovadora para o direito de família. Por unanimidade, os ministros negaram recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e mantiveram a decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres.

Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reafirmou um entendimento já consolidado pelo STJ: nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. "Esse julgamento é muito importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças", afirmou.

Uma das mulheres já havia adotado as duas crianças ainda bebês. Sua companheira, com quem vive desde 1998 e que ajuda no sustento e educação dos menores, queria adotá-los por ter melhor condição social e financeira, o que daria mais garantias e benefícios às crianças, como plano de saúde e pensão em caso de separação ou falecimento.

A adoção foi deferida em primeira e segunda instâncias. O tribunal gaúcho, por unanimidade, reconheceu a entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adoção para constituir família. A decisão apontou, ainda, que estudos não indicam qualquer inconveniência em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas. O Ministério Público gaúcho recorreu, alegando que a união homossexual é apenas sociedade de fato, e a adoção de crianças, nesse caso, violaria uma série de dispositivos legais.

O ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o laudo da assistência social recomendou a adoção, assim como o parecer do Ministério Público Federal. Ele entendeu que os laços afetivos entre as crianças e as mulheres são incontroversos e que a maior preocupação delas é assegurar a melhor criação dos menores.

Apesar desse posicionamento favorável do Superior Tribunal de Justiça, com relação à adoção pelo casal de mulheres, como foi citado, ter sido uma decisão específica, individual, servirá como uma jurisprudência influente para outros casos semelhantes.

## 6 CONCLUSÃO

Ao cabo desse estudo, conclui-se que a família é base e suporte para a formação de uma sociedade, fato que se observa desde o início da humanidade e perdura até a atualidade.

Esse Instituto foi se adequando, com a evolução dos tempos, à sociedade contemporânea, necessitando de leis para protegê-la, priorizando a criança e o adolescente, adotando o princípio da dignidade humana, que norteia tanto o nosso ordenamento jurídico como a instituição familiar. Assim, a adoção se revela como um dos caminhos que fazem jus à proteção à infância.

Os estudos também apontam que a atual situação das crianças desamparadas, sem lar e sem família, não é uma particularidade do Brasil. Em inúmeros países do mundo, inclusive nos países de primeiro mundo, essa questão toma dimensões consideráveis.

A sociedade tem gerado grandes avanços concernentes à quebra de “tabus”, percebendo-se um crescimento no pensar e no agir das pessoas, e, por conseguinte, da legislação, deixando de se preocupar com alguns impedimentos e, dessa forma, além de espelhar os anseios do mundo moderno, está sendo capaz de incentivar a adoção.

Contudo, nós, brasileiros, não podemos nos prender à mera nacionalidade, pois, nesse momento, milhares de crianças e adolescentes não possuem uma vida com o mínimo de dignidade, respeito e subsistência; afinal, o que realmente é primordial e recorrente: a nacionalidade dos adotantes ou a vontade e o interesse dos adotados?

No Brasil, muitos casais, ou mesmo pessoas solteiras, ainda querem adotar uma criança apenas com o intuito de suprir sua solidão, salvar seu casamento em crise, por motivo da perda de um filho ou até mesmo com a finalidade de resolver problemas de esterilidade, o que não é correto. Deve-se, ao contrário, buscar uma nova forma de vida, de querer aprender e ensinar, dedicando-se, incondicionalmente, a uma criança, como se fosse a família natural dela.

Dispondo de tais situações, o trabalho expõe as melhores formas de mitigar o problema, que compreende um número exorbitante de crianças, focalizando a Adoção Internacional como um organismo capaz de, em parte,

resolver esse grave problema, devendo, assim, ser observado, necessariamente, os requisitos legais, a realização das devidas fiscalizações, além de outras questões relacionadas, com o objetivo de instituir um vínculo jurídico de filiação entre pessoas com nacionalidades diferentes, pois os estrangeiros, apesar de enfrentarem inúmeros obstáculos para a realização de uma adoção legal, possuem menos preconceito em relação às crianças a serem adotadas, sem se importarem com a raça, a cor e com a condição física, diferentemente dos brasileiros.

Apesar de alguns entraves, cerca de 400 crianças são adotadas por pais estrangeiros, a cada ano, no Brasil. Desse fato, surge a necessidade de uma frequente vigilância e fiscalização direta da Adoção Internacional, pelos Órgãos interessados e responsáveis, de forma irrestrita e ampla, utilizando-se, para isso, todos os meios disponíveis e, acima de tudo, visando ao interesse do menor, de modo primordial.

Deve-se observar o caráter humanitário da adoção, possibilitando aos que estão prestes a ser adotados a esperança de um futuro promissor; até mesmo no que tange à adoção por casal homossexual, que vem aparecendo consideravelmente, sustentando-se no direito constitucional e na jurisprudência existente, com o intuito de garantir uma família para as crianças.

É de suma importância analisar-se que os valores como língua, cultura, nacionalidade e outros tornam-se pequenos diante dos valores familiares e humanos, visualizando-se a adoção internacional em um cenário humanístico.

Por fim, deve-se deixar claro que é extremamente vergonhoso para nós, brasileiros, determos a “preferência” no que diz respeito à adoção, devido ao princípio da excepcionalidade, e, mesmo assim, sermos capazes de discriminar “nossas” crianças. Por outro lado, os estrangeiros vivem, constantemente, uma luta árdua por essa possibilidade e têm um objetivo muito maior do que tirar a criança da rua, para protegê-la, que é amar e se dedicar a elas, incondicionalmente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>.

Acessado em 12 jul. de 2010.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia**, em 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acessado em 30 de jul. de 2010

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Dispõe sobre o Código Civil antigo**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acessado em 12 de ago. de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 8069 de 13 de julho de 1990. Que institui o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acessado em 20 ago. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre o Código Civil atual**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acessado em 12 de ago. de 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 20º.ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Direito de Família. 22. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. v. 5

GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de Acordo como Novo Código Civil**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2005.

Jane Justina Maschio pós-graduanda em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). A Adoção por casais homossexuais. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>. Acessado em 01 de ago. de 2010

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: Adoção Internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

\_\_\_\_\_, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo, Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 2003.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da Criança e Adoção Internacional**. São Paulo: RT, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Resolução ONU n.º 217 A (III), 10 de Dezembro de 1948. Referente à **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://app.crea-rj.org.br/portalcraev2midia/documentos/resolucaoonu217aiii.pdf>. Acessado em 20 de set. de 2010.

RODRIGUES, Silvio; Direito Civil. **Direito de Família**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, Vol.6.

THOMAZ JÚNIOR, Dimas Borelli; MINNICELLI, João Luiz Potolan Galvão. **Instrumento Legal da Ação Internacional e Meios de Coibição do Tráfico Internacional de Crianças**. vol. 641. RT, p.91. *Apud*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Espírito Santo, Ap. 052.930.002.077 – Vitória, rel. Des. José Eduardo Granai Ribeiro (Revista Igualdade n.15, MP-PR) Adoção. 3ª ed. rev. atual. , São Paulo, LEUD, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Rio Grande do Sul(*Ap. Cível 594039844 – 8ª  
Câm.Cível – TJRS - J. 26.05.1994 – rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis.*)”

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**, 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.